



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.002640/2001-72
Recurso nº : 136.632
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : ANDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.710

ROYALTIES - DEDUTIBILIDADE. - Não está sujeito a limite o gasto com "royalties" suportado pela pessoa jurídica e tendo como beneficiário do pagamento empresa sediada no País. O art. 71, da Lei nº 4.506/64 deu nova redação ao art. 74, da Lei nº 3.470/58, operando-se a revogação tácita.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ANDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 15374.002640/2001-72
Acórdão nº : 105-14.710

Recurso nº : 136.632
Recorrente : ANDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

ANDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., empresa já qualificada nos autos, foi autuada, em 11/07/2001, pelo valor de R\$ 12.102,58 (doze mil, cento e dois reais e cinquenta e oito centavos), relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, incluídos nesse valor o principal, multa e juros de mora.

A autuação teve como base a dedução de despesas operacionais a título de “Royalty” em limite ao superior ao admitido pela Portaria 436/58 do Ministério da Fazenda. A dedução foi de 5% das vendas líquidas enquanto a referida Portaria limitou o percentual para 4%.

Inconformada com a autuação, a empresa tempestivamente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

a) Ao deduzir as despesas suportadas com o pagamento de “Royalty”, procedeu em conformidade com o artigo 294 do RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.040, de 11/01/94, limitando-a em 5% da receita líquida das vendas, percentual este estabelecido no contrato de franquia celebrado com a franqueadora Mc Donald’s.

b) Ao fazer a dedução sem observar a limitação pretendida pelo fisco, agiu em conformidade com a jurisprudência do judiciário, já que os limites de dedutibilidade só se aplicam aos pagamentos a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior; e

c) Ainda que se pudesse admitir como procedente a glosa efetivada, fato que admite apenas para argumentar, considerando que o contribuinte apurou um prejuízo na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997 na ordem de R\$ 15.335,26



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.002640/2001-72
Acórdão nº : 105-14.710

(quinze mil, trezentos e trinta e cinco reis e vinte e seis centavos), descabe a cobrança, pois o prejuízo absorve todo o lançamento.

E com relação à solicitação da compensação do prejuízo do ano calendário de 1997, a instância "a quo" observou que foi deduzido do lançamento o prejuízo do período apurado, conforme fls. 95, não merecendo provimento a alegação do contribuinte, conforme Ementa transcrita abaixo:

"Os limites e condições de dedutibilidade das quantias pagas a título de royalties pelo uso de marcas estão disciplinados pelo artigo 294 do RIR/1997. O Ministro da Fazenda, no uso da competência dada pelo parágrafo 1º do dispositivo citado, expediu as Portarias nº 436/1958, 113/1959, 314/1970 e 60/1994 determinando o percentual máximo de 4% (quatro por cento), quando a despesa com royalties se referir a produtos alimentares."

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada interpôs Recurso Voluntário suscitando, em síntese, que:

a) A decisão recorrida, ao manter a exigência formulada no Auto de Infração, procedeu em desconformidade com a lei, já que o artigo 249 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.040/94 limitou a dedução das despesas suportadas com o pagamento de Royalties em 5% das receitas líquidas de vendas, percentual este estabelecido no contrato de franquia celebrado com a franqueadora MC Donald's;

b) Agiu "em conformidade com torrencial jurisprudência";

c) "É regra elementar de hermenêutica que o contribuinte somente está sujeito ao que dos dispositivos legais promanar, sendo defeso ao interprete dar extensão aos dispositivos para amoldá-lo aos efeitos por si desejados"; e por fim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.002640/2001-72
Acórdão nº : 105-14.710

d) O recorrente agiu em conformidade com a Lei 4.506/64, não podendo o fisco amparar-se em Portaria não aplicável à espécie para estabelecer o limite de dedução de despesa de royalties.

É o Relatório.



Processo nº : 15374.002640/2001-72
Acórdão nº : 105-14.710

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

Não obstante a decisão proferida pela DRJ "a quo", esta merece integral reforma, eis que:

Royalties são as quantias despendidas com a finalidade de remunerar o direito pelo uso de bens incorpóreos, tais como patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação, desenhos, marcas de fábricas ou propriedades semelhantes, modalidade admitida como custo ou despesa operacional.

A Lei nº 3470/58 estabelecia o limite de 5% da receita para pagamento de "royalties", tendo sido revogada, tacitamente, pela Lei 4506/64, que impôs limites a serem fixados periodicamente pelo Ministério da Fazenda para os royalties pagos a beneficiários no exterior.

"Contrario sensu", o único limite para pagamento de "royalties" a beneficiários entre empresas domiciliadas no País é o de 5% (art. 294, do RIR/94).

No presente caso, o beneficiário encontra-se domiciliado no Brasil, consoante Contrato de Franquia de fls. 39/68 e posterior alteração de fls. 69/86.

Nesse sentido, trazemos à baila julgamentos proferidos por este E. Conselho, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 15374.002640/2001-72
Acórdão nº : 105-14.710

"IRPJ – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. "ROYALTIES" – BENEFICIÁRIO RESIDENTE NO PAÍS. DEDUTIBILIDADE – LIMITE. Não está sujeito a limite o gasto com cessão pelo uso de patentes de invenção, processo e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, suportado pela pessoa jurídica e tendo como beneficiário do pagamento empresa sediada no País. O art. 71, da Lei nº 4.506/64 deu nova redação ao art. 74, da Lei nº 3.470/58, operando-se a revogação tácita. (LICC art. 2º, § 1º). (Ac – 95.04.49769-1 TRF 4ª Região e REO 91.02.05879-0 TRF 2ª Região, AC CSRF/01-04.046, 101-88.802 e 107-04.228)". (Ac 107-07514, da Sétima Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

"IRPJ – IMPOSTO DE RENDA – ROYALTIES – LEI Nº 3.470/58 – LEI Nº 4.506/64 – O art. 71 da Lei nº 4.506/64 deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 3.470/58, operando-se a revogação tácita. (LICC art. 2º, § 1º). (Ac – 95.04.49769-1 TRF 4ª Região e REO 91.02.05879-0 TRF 2ª Região, Ac. 1º CC, 101-88.802 e 107-04.228)". (Ac 01-04.046, da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Diante do exposto, voto no sentido de reformar integralmente a decisão proferida pela DRJ "a quo", dando provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF